



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.566 - PR (2015/0090404-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ CALVO**
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : **CAMILA RIGONI PEREIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, nos termos da Súmula n. 72/STJ.

Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu não ter havido a entrega no endereço do devedor da notificação extrajudicial para o fim de constitui-lo em mora. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos a fim de verificar a adequada comprovação da mora ante a incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer o segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.566 - PR (2015/0090404-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ CALVO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
AGRAVADO : CAMILA RIGONI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática do e. Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, acostada às fls. 195-196, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Notificação não entregue, que retornou com a informação 'ausente'. Oportunizada a emenda à inicial sem regularização pelo interessado. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não verificado. Extinção devida.

Em suas razões de recurso especial (fls. 132-149), apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º, § 2º, do decreto Lei 911/69, sustentando, em síntese, a comprovação da mora do devedor através da notificação válida efetuada por Cartório de Títulos e Documentos.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ; 283 e 284/STF.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, o eminente Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, diante do fundamento de o aresto recorrido encontrar-se em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento do STJ.

Irresignada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 200-207 e-STJ), sustentando a efetiva comprovação da mora do devedor, pois a notificação foi enviada ao endereço informado pela agravada.

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, seja apresentado o recurso para julgamento perante a egrégia Quarta Turma desta Corte.

No recurso de fls. 208/214, e-STJ, a insurgente reitera as razões do primeiro regimental apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 694.566 - PR (2015/0090404-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, nos termos da Súmula n. 72/STJ.

Caso em que o Tribunal *a quo* reconheceu não ter havido a entrega no endereço do devedor da notificação extrajudicial para o fim de constitui-lo em mora. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático probatório dos autos a fim de verificar a adequada comprovação da mora ante a incidência do óbice da súmula 7/STJ.

2. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

3. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido, por força de preclusão consumativa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal, nos exatos termos do que dispõem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 2º [...] § 2º a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor. [...] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para sua caracterização, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Nesse sentido: AgRg no REsp 1041543/RS, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 06/05/2008 e REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005.

Na hipótese, o Tribunal local, adotando o entendimento acima, consignou não ter sido comprovada a mora do devedor no seguintes termos:

"Tendo em vista que a notificação sequer foi entregue no endereço do réu e não tendo havido qualquer diligência para localizá-lo, a mora não foi regularmente constituída."

Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que tenha sido comprovada a entrega da notificação, seria imprescindível revolver o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. O agravo regimental de fls. 208-214, não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. **(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.087.140/TO**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04.10.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Interpostos dois aclaratórios pela mesma parte e contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em decorrência da preclusão consumativa.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (**EDcl nos EDcl no Ag 1.220.354/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21.09.2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo regimental e não conheço do segundo acostado às fls. 208-214.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0090404-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 694.566 / PR**

Números Origem: 0040088082013816001 11950137 1195013701 1195013702

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ANDRÉ LUIZ CALVO
ADVOGADOS : ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : CAMILA RIGONI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ANDRÉ LUIZ CALVO
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : CAMILA RIGONI PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu o segundo agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.